

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997, QUE “MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL )**

**(APENSAS AS PECs Nºs 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005)**

**Autor: Deputado Waldemar Costa  
Neto outros**

**Relatora: Deputada Iara Bernardi**

## **I - RELATÓRIO**

### **I. a - Tramitação**

A Proposta de Emenda Constitucional nº 536, de 1997, que figura como principal no bloco de proposições em análise foi apresentada pelo ex-Deputado Waldemar Costa Neto e outros. Foram apensas as PECs nºs 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005.

Em 29 de setembro de 2005 foi aprovado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o parecer do nobre Deputado Vilmar Rocha, pela admissibilidade da PEC nº 536/1997 e das proposições apensas PECs nºs 312/00, 105/03, 160/03, 190/03, 216/03, 247/04 e 415/05.

Naquela Comissão foi apresentado voto em separado pelo nobre Deputado Paulo Magalhães e o nobre Deputado Sérgio Miranda aprovou o relatório com restrições.

A Comissão aprovou destaque da nobre Deputada Laura Carneiro, que retirou do texto da PEC nº 415/05, por inadmissível, o texto proposto para o §3º do art. 60 do ADCT, que prescrevia o seguinte:

*“§ 3º A complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observadas as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias”*

Não houve exame de admissibilidade da PEC nº 415/01, apensada em 19 de outubro de 2005, após a análise pela CCJC do bloco das propostas até então apensas.

Em 03/10/05, Ato da Presidência da Câmara dos Deputados criou esta Comissão Especial, nos termos do §2º do art.202 do Regimento Interno, cabendo-me a honra de ocupar a relatoria de tão relevante matéria.

Com o intuito de recolher contribuições para aperfeiçoar a proposta, construir consensos e subsidiar a elaboração do Substitutivo, foram realizadas audiências públicas na Câmara dos Deputados, com a participação de representantes do poder público nas três esferas federativas e de movimentos sociais que atuam no setor educacional. Foram promovidos debates nos Estados, sob a coordenação dos parlamentares da Comissão Especial (anexo).

A Comissão trabalhou intensamente, com um calendário apertado, com o fito de aprovar a proposta em condições de permitir que o fundo seja implantado com a maior brevidade. Este esforço incluiu reuniões técnicas

com a equipe dos Ministérios da Educação e da Fazenda ,para viabilizar o ingresso das creches e assegurar compromisso referente à complementação da União.

As conclusões desta relatoria buscam valorizar o resultado do processo democrático, participativo e suprapartidário, que norteou os trabalhos da Comissão, conforme orientação de seus membros a quem registro meu agradecimento, especialmente aos colegas Deputado Severiano Alves, presidente, e Deputadas Fátima Bezerra, Celcita Pinheiro e Alice Portugal, vice-presidentes da Comissão. Registrados, ainda, o assessoramento recebido pelas Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Casa e o apoio da secretaria da Comissão Especial.

### **I. b – Teor das Proposições sob exame**

A **PEC nº 536, de 1997**, que figura como principal, foi apresentada pelo nobre Deputado Waldemar Costa Neto. Refere-se ao Fundef e tem por escopo garantir que não seja reduzido o gasto no ensino fundamental, praticado até 1997.

A **PEC nº 312, de 2000**, apresentada pelo nobre Deputado Betinho Rosado e outros, propõe que a complementação da União ao Fundef, dê-se de forma que os fundos de âmbito estadual possam atingir valores mínimos indicados para cada região político-administrativa. Deixa de haver um valor mínimo nacional.

A **PEC nº 415, de 2001**, apresentada pela nobre Deputado Inácio Arruda e outros, vincula 15% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, de todos os entes federativos, à educação infantil. Não houve o exame de sua admissibilidade pela Douta CCJC.

A **PEC nº 105, de 2003**, cuja primeira signatária é a nobre Deputada Janete Capiberibe, institui, nos Municípios, fundos específicos para a faixa de 0 a 3 anos, com impostos próprios e, em nível nacional, um fundo

nacional de desenvolvimento da educação infantil, alimentado por 1% do imposto de renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Apresenta como fonte nova, 6 % do PIS/PASEP.

A **PEC n.<sup>º</sup> 160, de 2003**, apresentada pelo nobre Deputado Sandro Mabel e outros, indica o PIS/PASEP como fonte de financiamento do seguro-desemprego e pagamento de mensalidades de curso superior.

A **PEC n.<sup>º</sup> 190, de 2003**, apresentada pela nobre Deputada Raquel Teixeira e outros, mantém a subvinculação de 60% dos recursos de MDE para o ensino fundamental e um fundo específico para esta etapa. Prevê a criação de fundos específicos para a educação infantil e o ensino médio, com destinação de não menos que 30% dos recursos de MDE. A complementação da União equivaleria a não menos que 21% dos recursos de MDE da União, distribuídos em parcelas iguais aos três fundos. Mantém a vinculação de 60% para o pagamento dos professores.

A **PEC n.<sup>º</sup> 216, de 2003**, da lavra do nobre Deputado Carlos Abicalil e outros, tem por escopo incluir entre os princípios gerais da educação, previstos no art.206 da Constituição Federal, o piso salarial nacional dos profissionais da educação escolar, remetendo sua fixação para a lei federal.

A **PEC n.<sup>º</sup> 247, de 2004**, apresentada pelo nobre Deputado Valdemar Costa Neto e outros, inclui entre os princípios da educação, o piso salarial profissional unificado e estabelece a priorização de destinação dos recursos públicos para o magistério.

A **PEC n.<sup>º</sup> 415, de 2005**, acompanhada da exposição de motivos nº 019/2005 – MEC, foi encaminhada pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 352/2005 .Trata-se da Proposição que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb.

## **I. c – Emendas Apresentadas na Comissão**

Foram apresentadas trinta e cinco emendas à matéria sob exame nesta Comissão Especial, cujas propostas básicas resumimos abaixo:

A **Emenda nº 1**, que tem como primeiras signatárias as nobres Deputadas **Maria do Rosário** e **Fátima Bezerra**, propõe a substituição da expressão “pré-escola” por “educação infantil”, de forma a incluir as creches no Fundeb e deixa explicitado que, além dos estabelecimentos públicos, os estabelecimentos conveniados com o Poder Público serão beneficiados pelo Fundo.

A **Emenda nº 2**, apresentada pelo nobre Deputado **Gastão Vieira** e outros, determina que seja considerada, desde já, a totalidade das matrículas da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio no ano anterior, retirando o gradualismo constante da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo.

Propõe ainda que:

- o valor mínimo nacional por aluno do ensino fundamental nunca seja inferior ao ano anterior ao início de vigência da emenda;
- os valores referentes à pré-escola e ao ensino médio sejam definidos anualmente, após computados os recursos necessários para o ensino fundamental;
- os valores para a educação de jovens e adultos-EJA sejam definidos em função dos recursos disponíveis após a fixação dos demais valores mencionados.

A **Emenda nº 3**, apresentada pela nobre Deputada **Almerinda de Carvalho** e outros, visa incluir as creches no Fundeb, por meio da substituição da expressão ‘pré-escola’ por “educação infantil”.

A **Emenda nº 4**, da lavra do nobre Deputado **Ivan Valente** e outros, constitui um substitutivo global, com as seguintes características:

- vigência do Fundo até o ano de 2023 e elevação do percentual dos recursos oriundos dos impostos que devem integrar o fundo, de 20% para 25% e, ainda, prevê que a complementação da União seja, no mínimo, de dez por cento do total da receita projetada para todos os fundos;
- adoção da terminologia “trabalhadores da educação” no nome do fundo e determinação de que a lei disponha sobre o piso salarial profissional nacional e, ainda, prevê que proporção não inferior a 80% seja destinada ao pagamento dos trabalhadores da educação básica em efetivo exercício;
- determinação de que a lei, ao dispor sobre a forma de cálculo do valor mínimo, garanta padrão de qualidade e prevê a fixação dos valores mínimos anuais pelo presidente da República, após consulta ao Conselho Nacional de Educação e determina que estes nunca sejam inferiores à média nacional;
- faz referência ao Plano Nacional de Educação-PNE e ao art.208 da Constituição Federal, sem excluir incisos deste dispositivo. A Emenda determina ainda que os entes federados subnacionais elaborem ou procedam à adequação de seus planos de educação de forma a garantir o cumprimento das metas do PNE;
- prevê a implantação imediata, sem gradualismo, de utilização das fontes e matrículas;
- indica o prazo de cinco anos para que os entes federados ajustem suas contribuições ao fundo, de forma a garantir valor correspondente a padrão de qualidade;
- determina que as instâncias de fiscalização e controle tenham composição paritária entre poder público, trabalhadores e usuários;

- prevê o envio de lei que regulamente o regime de colaboração entre os entes federados;

- exclui os recursos de manutenção e desenvolvimento de ensino e do salário-educação da desvinculação de receitas da União-DRU.

A **Emenda nº 5**, apresentada pelo nobre Deputado **Gervásio Silva** e outros, visa incluir as creches no Fundeb, por meio da substituição da expressão ‘pré-escola’ por “educação infantil”.

A **Emenda nº 6**, apresentada pelo nobre Deputado **Leodegar Tiscoski** e outros, propõe a inclusão das creches no Fundeb, por meio da substituição da expressão ‘pré-escola’ por “educação infantil”.

A **Emenda nº 7**, da nobre Deputada **Raquel Teixeira** e outros, corresponde a substitutivo global cujas principais características são:

- criação de fundos específicos para cada etapa da educação básica;

- em todos os fundos, é prevista a subvinculação de, pelo menos 60%, para os profissionais do magistério;

- prevê, para o fundo do ensino fundamental que integrarão a base de cálculo as matrículas de educandos de até 16 anos;

- prevê, para o fundo do ensino médio, que integrarão a base de cálculo as matrículas de educandos de até 19 anos;

- o fundo da educação infantil será constituído por:

- i. no caso dos Municípios – 7,5% dos recursos das cotas do ICMS, do FPM e do IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir (mesma cesta de impostos do Fundef);

ii. no caso do DF - 5% dos recursos do ICMS, do FPE, do IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir (mesma cesta de impostos do Fundef);

- os recursos do fundo da educação infantil serão distribuídos entre os Municípios, no âmbito de cada Estado, proporcionalmente ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes e em instituições conveniadas com o Poder Público, e ao número de crianças atendidas por meio de programas de apoio à família , de natureza educacional, observados os critérios sócio-econômicos relativos aos Municípios;

- o fundo do ensino fundamental é constituído por 15% dos recursos de ICMS, do FPE, do FPM e do IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir( mesma cesta de impostos do Fundef);

- O fundo do ensino médio será constituído por:

- i. no caso dos Estados – 7,5% dos recursos do ICMS, do FPE, do IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir ( mesma cesta de impostos do Fundef );

- ii. no caso do DF - 5% dos recursos do ICMS,FPE, IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir( mesma cesta de impostos do Fundef );

A emenda propõe ainda:

- definição da faixa etária da educação infantil, de zero a cinco anos;

- inserção dos recursos das contribuições do PIS/PASEP como fontes de financiamento da educação básica;

- prazo de vigência de 15 anos para os fundos propostos;

- criação, no âmbito da União, de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização do magistério, destinado à

complementação dos fundos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e que o montante do fundo da União não possa ser inferior a 10% da receita total dos fundos de âmbito de estados e municípios;

- vedação da utilização de recursos do salário-educação como fonte de complementação dos fundos, ressalvada sua utilização para o exercício da função supletiva com relação à EJA, nos níveis fundamental e médio;

- piso salarial profissional do magistério equivalente a, pelo menos, 60% do valor anual por aluno no ensino fundamental público, no respectivo Estado ou DF, para jornada de 40 horas semanais e a formação profissional em nível médio, na modalidade normal;

- que os entes federados ajustem, no prazo de 15 anos, suas contribuições aos fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente;

- manutenção dos efeitos da Emenda Constitucional nº 14/96, até o dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei da regulamentação da emenda proposta.

A **Emenda nº 8**, apresentada pelo nobre Deputado **Chico Sardelli** e outros, visa incluir as creches no Fundeb, por meio da substituição da expressão ‘pré-escola’ por “educação infantil”. Propõe que sejam observadas as metas previstas no PNE, para todas as etapas da educação básica. Prevê que a lei disponha também sobre a complementação da União.

A **Emenda nº 9**, apresentada pelo nobre Deputado **Luiz Carreira** e outros, propõe que a complementação da União seja de :

- 5% no primeiro ano;
- 6% no segundo ano;
- 8% no terceiro ano;
- 10% no quarto ano.

A **Emenda nº 10**, apresentada pelo nobre Deputado **Luiz Carreira** e outros, propõe que os recursos do fundo sejam distribuídos entre os alunos do ensino fundamental e do ensino médio. Retira a educação infantil. Retira ainda da “cesta Fundeb” o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, pertencente aos Estados e ao DF( art.157,I) e aos Municípios(art.158,I).

A **Emenda nº 11**, apresentada pelo nobre Deputado **Osmar Serraglio** e outros, constitui substitutivo global, cujas principais características são:

- definição da faixa etária da educação infantil, de zero a cinco anos;
- criação de fundos específicos para cada etapa da educação básica;
- subvinculação, em todos os fundos dos entes subnacionais, de pelo menos 60% dos recursos do fundo, para os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- definição do valor mínimo nacional pelo Tribunal de Contas da União-TCU, em todos os fundos dos entes subnacionais;
- o fundo da educação infantil será constituído por, pelo menos 5% dos recursos do ICMS, FPE, IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir( mesma cesta de impostos do Fundef);
- os recursos do fundo da educação infantil serão distribuídos entre os Municípios, no âmbito de cada Estado, proporcionalmente ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes;
- a porcentagem dos recursos de constituição dos fundos da educação infantil e do ensino médio e do fundo federal de complementação, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de sua vigência, crescendo a razão de 25% do percentual previsto;

- o fundo do ensino fundamental é constituído por 15% dos recursos de ICMS, FPE, FPM, IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir (mesma cesta de impostos do Fundef);
- o fundo do ensino médio será constituído por pelo menos 5% dos recursos do ICMS,FPE, IPI-Exp e da compensação referente à Lei Kandir (mesma cesta de impostos do Fundef );
- prevê o prazo de vigência de 14 anos para os fundos propostos;
- cria, no âmbito da União, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, destinado à complementação dos fundos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O fundo, no âmbito da União, será constituído por pelo menos 30% dos recursos referidos no *caput* do art. 212 (MDE), acrescido por montante equivalente a 5% do FPM e FPE. Os recursos do fundo da União serão distribuídos: a) um terço em razão das matrículas de cada ente nas etapas da educação básica; b) dois terços em razão dos valores mínimos definidos nacionalmente, fixados pelo TCU;
- prevê que os entes federados ajustem, no prazo de 10 anos, suas contribuições aos fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente;
- mantém-se os efeitos da Emenda Constitucional nº 14/96 (Fundef), até o dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei da regulamentação da emenda proposta.

A **Emenda nº 12**, apresentada pelas nobres Deputadas **Fátima Bezerra, Maria do Rosário** e outros, visa incluir entre os princípios do art. 206 da Constituição Federal, a valorização dos profissionais da educação (em substituição a “ensino”), com garantia de piso salarial profissional nacional.

A **Emenda nº 13**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Barbosa** e outros, preceitua que, para fins do disposto no *caput* do art. 212 serão consideradas como da educação básica pública as matrículas dos educandos

portadores de deficiência que recebem atendimento educacional especializado em escolas mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

A **Emenda nº 14**, apresentada pelo nobre Deputado **Sérgio Miranda** e outros, visa constitucionalizar como fonte do Fundeb os recursos da compensação da perda de arrecadação em virtude da desoneração das exportações/Lei Kandir e outros, e explicitar que integram a base de cálculo os débitos inscritos na dívida ativa, juros e multas.

A **Emenda nº 15**, apresentada pelo nobre Deputado **Sérgio Miranda** e outros, reorganiza a redação do inciso III, além de acrescentar a necessidade de contas únicas e específicas, prever a observação das metas do PNE referentes a todas as etapas da educação básica e a indicação pela lei regulamentadora das fontes orçamentárias admitidas e não-admitidas para financiar a complementação da União. Prevê que a complementação da União represente 10% da soma de todos os fundos, vedada a utilização do salário-educação para este fim.

A **Emenda nº 16**, apresentada pelo nobre Deputado **Maurício Quintella Lessa** e outros, altera o nome do fundo, com a substituição da expressão “profissionais da educação” por “trabalhadores da educação”. Fixa o prazo de vigência do fundo em dez anos. Prevê que a lei regulamentadora deve dispor sobre a distribuição dos recursos do salário educação e sobre a revisão anual dos critérios de distribuição dos recursos da assistência financeira da União. Determina que esta corresponda a, no mínimo dez por cento do valor total dos fundos.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo nobre Deputado **Mário Heringer** e outros, prevê que a complementação da União seja progressiva, não podendo ser inferior, a partir do quarto ano, a 10% do valor dos fundos.

A **Emenda nº 18**, apresentada pelo nobre Deputado **Paes Landim** e outros, dá ao Fundo a denominação de “Fundo Anísio Teixeira de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação-FUNDEB”.

A **Emenda nº 19**, apresentada pela nobre Deputada **Sandra Rosado** e outros, visa incluir as creches no Fundeb.

A **Emenda nº 20**, apresentada pelo nobre Deputado **Carlos Abicalil** e outros, prevê :

- fixação de normas de cooperação entre os entes federados por leis complementares;
- inclusão, nos princípios do art. 206 da Constituição, da garantia de regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar;
- ampliação da abrangência do salário-educação para toda a educação básica;
- aplicação dos recursos na educação básica pública;
- alteração do nome do fundo, com a substituição da expressão “profissionais da educação” por “trabalhadores da educação”;
- elevação, de 20% para 25% do percentual dos impostos que constituem a cesta do fundo;
- a lei deve dispor, além dos temas indicados na redação da PEC nº 415/05, sobre o piso salarial profissional nacional e que a correção do valor anual por aluno deve se dar com a garantia de um padrão mínimo de qualidade;
- complementação da União de 10% do valor dos recursos de todos os fundos, a partir do primeiro ano de vigência;
- proporção não inferior a 80% destinada ao pagamento dos trabalhadores da educação básica em efetivo exercício;
- que sejam levadas em conta a totalidade das matrículas da educação básica, de acordo com o censo escolar do ano anterior;

- porcentagem dos recursos da constituição dos fundos de 20% a partir da vigência do fundo e os demais 5% gradativamente.

A **Emenda nº 21**, apresentada pelo nobre Deputado **Carlos Abicalil** e outros, preceitua que:

- a complementação da União será de 4,3 bilhões de reais no quarto ano de vigência dos fundos, observados para os outros anos os critérios estabelecidos pela lei regulamentadora;
- no máximo 30% dos recursos da complementação da União serão oriundos da receita vinculada pelo art. 212(MDE), devendo o restante provir da arrecadação de impostos acima do percentual ali estabelecido ou de contribuições sociais;
- no período de vigência do fundo, 75% da receita vinculada (MDE), oriunda dos impostos próprios municipais (que não integram a cesta proposta para o Fundeb, pela PEC 415/05 e pela emenda em análise) devem ser aplicados na educação infantil do próprio município que os arrecadar.

A **Emenda nº 22**, apresentada pela nobre Deputada **Alice Portugal** e outros, prevê que:

- a lei disporá, além dos assuntos indicados na redação original da PEC nº 415/05, sobre o piso salarial profissional nacional, o número máximo de alunos por turma e por professor e a garantia de que o valor anual por aluno assegure um padrão mínimo de qualidade;
- a complementação da União representará 10% do valor total dos recursos de todos os fundos, a partir do primeiro ano de vigência;
- proporção não inferior a 80% dos recursos de cada fundo será destinada aos trabalhadores da educação básica em efetivo exercício.

A **Emenda nº 23**, apresentada pelo nobre Deputado **Colombo** e outros, prevê que a progressividade das matrículas em creches ou entidades

equivalentes dar-se-á conforme o disposto nos arts 7º,XXV e 213 da Constituição Federal, para as crianças de até três anos de idade, para atingir sua totalidade até 31 de março de 2018.

A **Emenda nº 24**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, retira da redação do *caput* do art. 60 do ADCT, a expressão ‘trabalhadores da educação’, que é substituída por ‘profissionais da educação’.

A **Emenda nº 25**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, propõe a supressão do dispositivo da PEC nº 415/05 que dá nova redação ao §3º do art. 60 do ADCT, referente ao cumprimento de metas fiscais e redução permanente de despesas.

A **Emenda nº 26**, apresentada pelo nobre Deputado **Severiano Alves** e outros, visa incluir a educação infantil no Fundeb.

A **Emenda nº 27**, apresentada pelo nobre Deputado **Severiano Alves** e outros, prevê que:

- nos Estados em que a unidade federada não seja mantenedora de instituição de ensino superior o percentual dos impostos componentes da “cesta Fundeb” seja elevado, de 20% para 25%;

- a fórmula de cálculo e correção do valor anual mínimo por aluno deverá garantir padrão mínimo de qualidade;

- a complementação da União será progressiva, não podendo ser inferior, a partir do quarto ano, a 10% dos valor dos fundos;

- proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo será destinada, na forma de piso salarial profissional, ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

- haverá, em cada unidade da Federação, piso salarial para os profissionais do magistério público equivalente, no mínimo, ao valor por aluno da

educação básica pública, para jornada de vinte horas semanais e formação profissional, na modalidade normal.

A **Emenda nº 28**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, dá nova redação aos incisos I e II do §2º, de forma a suprimir a expressão "no caso" visando expressar que as porcentagens se aplicam "não apenas, mas inclusive" nas hipóteses previstas.

A **Emenda nº 29**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, visa acrescentar ao inciso VI a expressão " na alínea "d" do inciso anterior" de forma a compatibilizar este dispositivo com a Emenda nº 30, do mesmo autor.

A **Emenda nº 30**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, estabelece valores fixos para os primeiros quatro anos:1,9 bilhões de reais no primeiro ano,2,7 bilhões de reais no segundo ano,3,5 bilhões de reais no terceiro ano e 4,3 bilhões de reais no quarto ano.

A **Emenda nº 31**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, acrescenta ao inciso IV a expressão 'fixado em observância do que dispõe o inciso V"( em referência ao valor mínimo).

A **Emenda nº 32**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, substitui a expressão "metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação" por "metas estabelecidas no plano nacional de educação".

A **Emenda nº 33**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, propõe que, para efeito de distribuição dos recursos sejam consideradas as matrículas do ensino fundamental regular. Prevê a inclusão das creches no Fundeb, por meio da substituição da expressão “pré-escola” por “educação infantil”.

A **Emenda nº 34**, apresentada pelo nobre Deputado **Eduardo Cunha** e outros, propõe a substituição da expressão ‘Fundos” por “Fundeb”.

**A Emenda nº 35**, apresentada pelo nobre Deputado **André Figueiredo** e outros, propõe:

- inclusão, no art. 208 da Constituição Federal, que trata do dever do Estado para com a Educação, da garantia de progressiva redução das desigualdades educacionais regionais;
- nova redação para o art. 211, §1º, que trata das funções da União, acrescentando a expressão “participará do financiamento da educação básica”;
- elevação do percentual de recursos vinculados da União, de 18% para 25%;
- destinação dos recursos do Fundeb à educação básica pública;
- que a fórmula de cálculo e correção do valor anual mínimo por aluno garanta padrão mínimo de qualidade;
- que a vinculação de recursos prevista no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, 20% da complementação da União;
- proporção não inferior a 80% dos recursos de cada fundo seja destinada, na forma de piso salarial profissional a ser definido em lei, ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- fixação do prazo de 60 dias a contar da data de promulgação da Emenda, para que o poder executivo encaminhe ao Congresso Nacional, projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, que implementará o imposto sobre grandes fortunas, determinando que sua arrecadação seja destinada ao Fundeb;
- exclusão dos recursos de manutenção e desenvolvimento de ensino, e do salário-educação da desvinculação de receitas da União-DRU e que o fundo seja constituído:

- a) pela totalidade de arrecadação do imposto sobre grandes fortunas;
- b) por 20% da receita do ITCM, ICMS, IPVA, imposto de renda e imposto instituído na formas do art. 154, I, ITR, FPM e FPE e IPI e a compensação referente à desoneração das exportações/Lei Kandir;
- c) 7% da receita prevista no caput do art. 212 (MDE);

## II - VOTO DA RELATORA

### II. 1 - Introdução

Além do reconhecimento pleno da Educação como um **direito** consagrado pela Constituição de 1988, há consenso quanto a seu efeito positivo e catalisador sobre outras políticas públicas, como a Saúde, a Cultura, o Lazer, o Emprego, o combate à pobreza e à violência e a promoção da Segurança Pública.

A Educação atua sobre todos os elementos que conformam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º da Carta Magna:

- construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- garantia do desenvolvimento nacional;
- erradicação da pobreza e redução da marginalidade e das desigualdades sociais e regionais;
- promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

A retórica em favor da prioridade da educação é tão antiga quanto o País: às vésperas da independência o príncipe regente D. Pedro prometia em manifesto ao povo, atribuído a José Bonifácio, a edição de Lei de Instrução Pública.

A questão sempre foi – e este é o desafio com que nos confrontamos – a tradução do discurso em ato e fato concreto, o que se faz, em primeiro lugar, pela via da efetiva priorização da Educação no orçamento, acompanhada de planejamento que responda às necessidades educacionais da população, nas dimensões do acesso, qualidade e eqüidade e de gestão democrática e eficiente.

O financiamento da Educação brasileira baseia-se na vinculação constitucional de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, que tem sua origem recente na chamada Emenda Calmon (Emenda nº 24/83, que alterava a Emenda Constitucional nº 1, de 1969). Este mecanismo, que já era discutido na década de 20 do século XX, integrou o ideário dos pioneiros da Escola Nova e foi consagrado, pela primeira vez, pela Constituição de 1934. Desde então esteve presente nos momentos de democracia ou redemocratização que viveu o País, sendo suprimido nos períodos autoritários. Figura no art. 212 da Constituição de 1988, que prevê, ainda, uma importante fonte adicional de recursos: o salário-educação.

A criação de fundos para a Educação remonta ao período da Escola Nova, cujos expoentes máximos, como Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo, propuseram fundos nas reformas que conduziram. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932) assinala:

*“Daí decorre a necessidade de uma ampla autonomia técnica, administrativa e econômica, com que técnicos e educadores, que tem a responsabilidade e devem ter, por isto, a direção e administração da função educacional, tenham assegurados os meios materiais para poderem realizá-la. Esses meios, porém, não podem reduzir-se às verbas que, nos orçamentos, são consignadas a esse serviço público e ,por isto, sujeita às crises dos erários do*

*Estado ou às oscilações do interesse dos governos pela educação. A autonomia econômica não se poderá realizar, a não ser pela instituição de um “fundo especial ou escolar”, que , constituído de patrimônios, impostos e rendas próprias, seja administrado e aplicado exclusivamente no desenvolvimento da obra educacional, pelos próprios órgãos de ensino, incumbidos de sua direção”.*

A Constituição de 1934 previa como competência do Conselho Nacional de Educação a “distribuição adequada de fundos especiais”(art.152, caput) e reservava patrimônio territorial da União, Estados, Distrito Federal para formação dos “respectivos fundos de educação” (art.157).

A Carta de 1946 previa a cooperação da União com auxílio pecuniário, que em relação ao ensino primário proviria “ do respectivo Fundo Nacional”(art.171).

A antiga LDB (Lei nº4.024/61) previa a constituição de fundos federais por nível de ensino (art.92,§ 1º).

Na década de 90 do século XX, a idéia foi retomada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e integrou pacto celebrado com o Ministério da Educação, no governo Itamar Franco. No período seguinte foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96 que criou o Fundef, dirigido especificamente ao ensino fundamental. Embora este tenha se mostrado importante para impulsionar a universalização do ensino fundamental obrigatório e aumentar os salários dos professores dos locais cuja remuneração era pior – freqüentemente abaixo do salário mínimo, o Fundef não enfrentou o desafio do financiamento da educação básica, carecendo de mecanismo que incluisse a educação infantil e o ensino médio e esgotou seu ciclo.

Em 1999, a bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou a primeira proposição legislativa acerca do Fundeb – a PEC nº112/99. O Plano Nacional de Educação, aprovado em 2001, pela Lei nº10.172/01, faz referência em seu diagnóstico acerca do financiamento da educação (item V.11.1) à eventual criação, no futuro, de um “fundo único para toda a educação básica”. Em 2003, surge proposta (PEC nº 190/03, apensa) com o mesmo objetivo – atender

toda a educação básica, mas com modelo distinto, com a previsão de três fundos, um para cada etapa da educação básica.

Em 2004 foi realizada uma série de colóquios pelo País com o objetivo de debater a proposta do Fundeb, que conta com o apoio dos principais atores educacionais, como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, o Conselho Nacional de Secretários de Educação-CONSED e a CNTE, além de movimentos como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Em 2005 foi apresentada, pelo poder executivo, a PEC nº 415/05, que, entretanto, após a manifestação da área econômica do governo, e atendendo a demanda de setores de alguns governos estaduais, não incluiu as creches.

Há uma tensão permanente com as áreas econômicas dos governos, nas três esferas federativas, que freqüentemente pregam políticas de desvinculação, o que se dá atualmente, no plano federal, no qual a vinculação não é mais plena, com a captura de 20% dos recursos desde a aprovação do Fundo Social de Emergência-FSE, em 1995, até o momento, em que é vigente a Desvinculação das Receitas da União-DRU, cujo prazo se estende até 2007.

Observe-se que o Fundeb, assim como o Fundef, constitui uma subvinculação de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino. Em regra, portanto, não se cria um fato novo ou uma pressão adicional sobre as finanças públicas, porque não há captura de novos recursos em relação aos já estabelecidos na Constituição para a manutenção e o desenvolvimento do ensino nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Entretanto, o objetivo da criação do Fundo é contribuir para oferecer maior transparência e racionalidade na construção de um sistema educacional integrado. A possibilidade do aporte de novos recursos materializa-se na complementação da União, que, ainda assim não estará disponível para o conjunto dos Estados, uma vez que seu papel é reduzir as desigualdades interestaduais – objetivo alcançado pelo Fundef apenas no ano de 1998, quando houve aproximação das médias estaduais. A prática de

um valor mínimo baixo, em desacordo com o critério previsto na Lei nº 9.424/96 resultou no insucesso quanto à redução das desigualdades interestaduais.

O Plano Nacional de Educação-PNE considera que os percentuais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino devem representar um ponto de partida para a formulação e implementação das metas educacionais nele previstas, mas indica a necessidade da busca de novas fontes de financiamento para o setor.

O desafio, portanto, constitui em dotar a educação básica de mecanismo de financiamento que permita atingir a educação de qualidade.

Ao longo do debate foram suscitadas algumas questões relevantes, que passamos a analisar. Após sucinta análise destes temas passaremos à apreciação das PECs apensas e das emendas.

## **II. 2. Educação Infantil**

Parece pacífico nesta Comissão que devemos propor a inclusão das creches como integrantes do novo Fundo como uma evolução natural do conceito integral de educação básica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB consagrou a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, em consonância com o consenso internacional atingido na Conferência Mundial de Educação Para Todos, realizada em Jomtien, Tailândia, em 1990.

Considerando que o Fundeb, em sua gênese, propunha-se a atender a toda educação básica, de forma a integrá-la em sistema coerente, avesso à fragmentação o corolário natural é a inclusão no fundo, de toda a educação infantil, oferecida em creches e pré-escolas.

Pudemos recolher vários argumentos apresentados pelos nobres colegas parlamentares.

A Deputada Maria do Rosário assinala que a fase em que a criança mais aprende é nos três primeiros anos de vida, período em que “*há a supremacia no desenvolvimento das estruturas cognitivas, sociais e afetivas.*”

O atendimento em creche, das crianças de até três anos alcança cerca de 11% da faixa etária. O Plano Nacional de Educação-PNE estabelece como meta a cobertura de 30% da faixa, até 2006 e 50% até 2011. Trata-se da etapa que mais distante se encontra das metas fixadas e, portanto, mais esforço financeiro demanda. Estes aspectos são destacados nas emendas dos nobres Deputados Chico Sardelli, Sandra Rosado e Leodegar Tiscoski.

A LDB é clara no que se refere à natureza da creche como instituição educacional, tanto assim quer fixou prazo para que se integrasse no sistema de ensino(art.89). A nobre Deputada Almerinda de Carvalho destaca que há estudos para que a responsabilidade de financiamento das creches seja transferida da assistência para o âmbito educacional. Na mesma direção argumenta o Deputado Gervásio Silva.

O nobre Deputado Severiano Alves, Presidente desta \_Comissão Especial, destaca que o corolário do atendimento adequado nas creches é o aprimoramento cognitivo do estudante ingressante no ensino fundamental. Desta forma a medida concorre para a diminuição do insucesso escolar no ensino obrigatório. Ademais, há redução dos níveis de maus tratos e tratamento inadequado.

Na mesma linha, também os movimentos sociais aduzem argumentos para a inclusão das creches. O Movimento Interfóruns de Educação Infantil-MIEIB destaca os vários preceitos constitucionais que garantem o direito das crianças à educação (arts. 7º, XXV, 208, 211), que deve, portanto, ter absoluta prioridade (art. 227), como chama a atenção ainda para os acordos internacionais firmados pelo Brasil, como o Compromisso de Dakar. Manifestação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA reafirma o papel da educação infantil no enfrentamento da pobreza e eqüidade de gênero, na medida em que viabiliza a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Assevera que há uma violação da universalidade do exercício do direito à educação. Sobre este aspecto, em audiência pública promovida pela Comissão Especial, a representante do MIEIB, Ângela Barreto, divulgou decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, de novembro de 2005, segundo a qual a Constituição “*traduz e impõe ao Estado*” o dever inafastável de garantir o direito à educação “*cuja amplitude abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário às crianças de zero a seis anos de idade*”.

Estas são as razões que nos levam a re-inserir as crianças de até três anos, atendidas em creches, como legítimas beneficiárias do Fundeb.

A questão das instituições conveniadas, levantada pela nobre Deputada Maria do Rosário, assim como a preocupação com as instituições de educação especial expressa pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa merece apreciação na legislação ordinária.

### **II. 3. Piso salarial**

A questão do piso salarial foi apresentada por um grupo representativo dos nobres pares nesta Comissão, de duas perspectivas: a criação de um piso nacional (Emendas n.<sup>os</sup> 4, 12, 20, 22), e a criação de um piso com critério nacional relacionado ao valor *per capita* no âmbito do Estado (Emendas n.<sup>os</sup> 7 e 27). A emenda nº 7 refere-se a uma jornada de 40 horas, enquanto a Emenda nº 27 prevê o piso para a jornada de 20 horas.

Inserimos como princípio, o piso salarial **nacional**, atendendo a preocupações dos nobres Deputados Severiano Alves, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra e Raquel Teixeira.

É necessário que se proceda ao debate para encontrar o adequado tratamento para a definição ou a formulação de parâmetros para a fixação do piso nacional, que constitui justa reivindicação de amplos setores da educação e questão importante, sobretudo nas regiões em estágio de

desenvolvimento com menor dinamismo econômico. Para tanto, indicamos a necessidade de elaboração de lei complementar. Não basta fixar o piso – é necessário inseri-lo no plano de carreira. Desta forma, no texto do Substitutivo, há previsão de que a lei disporá sobre a fixação de **prazo para a adequação ou elaboração** de planos de carreira dos profissionais da educação básica.

## **II. 4. Complementação da União ao FUNDEB**

Dois desafios devem ser respondidos na definição da complementação da União ao FUNDEB: assegurar fontes regulares de recursos e escolher a melhor alternativa para definir o montante a ser repassado pela União a título de complementação aos fundos estaduais.

O Fundeb, como já ressaltamos, constitui uma subvinculação no âmbito da vinculação constitucional de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Desta forma, a única janela para aporte adicional de recursos é a complementação da União.

Nada obstante, é de ampla ciência que este ponto foi e tem sido um aspecto problemático na composição da engenharia financeira do Fundef.

A complementação da União ao Fundef, que representava cerca de 3,8% dos recursos do Fundo nos anos de 1998 e 1999, começou a declinar, a partir de então, para 1,33% em 2003 e 1,69% em 2004, segundo relatório(2004) do Tribunal de Contas da União-TCU.

A participação da União nos gastos com Educação (incluindo o nível superior) vem caindo já há algum tempo, de 24,9% em 1995 até atingir 14% em 2003.

A União deve, de todo modo, exercer, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere à Educação, a função supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de

qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios.

Decorre do dispositivo citado, que o sistema de financiamento da educação conte com uma complementação da União.

A Lei do Fundef estipulou que a complementação se desse de forma a que todos os entes atingissem um valor mínimo anual por aluno, equivalente à média nacional. Este critério não foi aplicado e a questão é debatida na Justiça. Recentemente o TRF da 5<sup>a</sup> região tem dado ganho de causa aos Municípios que questionaram o valor indicado pelo Governo Federal. Embora o critério aponte para a eqüidade, neste momento pode representar um complicador na negociação com a área econômica.

Trata-se, pois, de fixar um critério, que expresse um **compromisso real** da União e que permita o crescimento contínuo, em valores reais, dos valores mínimos por aluno. Desta forma, a fixação de valores ,conforme a lógica adotada pela proposta, até atingir de um valor considerável – 4,5 bilhões de reais, a partir do quarto ano de vigência dos fundos parece-nos a melhor opção.

Para que seja atingido este patamar, os Ministérios da Educação e da Fazenda indicam a alocação de R\$ 1.950.000.000,00(um bilhão novecentos e cinqüenta milhões de reais), no primeiro ano de vigência do fundo,R\$2.800.000.000,00(dois bilhões e oitocentos milhões de reais), no segundo ano e R\$3.650.000.000,00(três bilhões, seiscentos e cinqüenta milhões de reais) no terceiro ano.

## **II. 5. Apreciação das PECs**

Optamos por tomar como texto de referência para discussão a **PEC nº 415, de 2005** -- encaminhada pelo Poder Executivo que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb --, que achamos por bem ver aprovada, na

forma do Substitutivo anexo. Na verdade, cremos que estamos interpretando o pensamento dominante entre os ilustres membros desta Comissão na medida em que a grande maioria das emendas é feita ao texto da citada proposição.

A **PEC nº 536, de 1997**, que figura como principal, refere-se ao Fundef e tem por escopo garantir que não seja reduzido o gasto no ensino fundamental, praticado até 1997. Não tratamos do Fundef, mas da implantação de novo fundo. Entretanto, é adotado o conceito central proposto pela PEC, de não redução do gasto no ensino fundamental, no último ano de vigência do Fundef. Neste sentido a proposição é **aprovada**, na forma do Substitutivo..

A **PEC nº 312, de 2000**, propõe que a complementação da União ao Fundef dê-se de forma que os fundos estaduais possam atingir valores mínimos indicados para cada região político-administrativa. Deixa de haver um valor mínimo nacional. A proposição é **rejeitada** porque não está em discussão o Fundef, uma vez que o escopo da proposta que tomamos por base é a extensão de mecanismo de financiamento para toda a educação básica. Ademais, o valor mínimo deve ser nacional e não regional. Esta é a particularidade que pode contribuir para a diminuição das desigualdades regionais, já que o mínimo nacional eleva a complementação da União e reflete um padrão único de qualidade para o País.

A **PEC nº 415, de 2001** vincula 15% dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE de todos os entes federativos à educação infantil. No caso da União, há previsão de que até 30% dos recursos de MDE sejam utilizados na complementação ao Fundeb, ou seja, para todo o conjunto da educação básica, sem direcioná-los especificamente para a educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal, embora não dispensados de exercer a função supletiva, não têm como função própria a oferta de educação infantil. No caso dos Municípios, já há previsão de atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil. A proposta é **rejeitada**.

A **PEC nº 105, de 2003**, institui, nos Municípios, fundos específicos para a faixa de até 3 anos, com impostos próprios e em nível nacional, um fundo nacional de desenvolvimento da educação infantil, alimentado por 1% do imposto de renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Apresenta como fonte nova 6 % do PIS/PASEP. Na apreciação das propostas temos considerado a educação infantil em sua totalidade, sem operar a cisão entre as faixas etárias de até 3 anos e de 4 a 6 anos. A PEC é **rejeitada**.

A **PEC nº 160**, de 2003, indica o PIS/PASEP como fonte de financiamento do seguro-desemprego e do pagamento de mensalidades de curso superior. O Fundeb refere-se somente à educação básica. Os instrumentos de financiamento do ensino superior serão discutidos no processo da reforma universitária, que foge ao escopo desta Comissão. A PEC é **rejeitada**.

A **PEC nº 190, de 2003**, prevê a criação de fundos específicos para a educação infantil e o ensino fundamental. Optamos pela constituição de fundo único com o propósito de assegurar um tratamento integrado de todas as etapas da educação básica, razão pela qual a PEC é **rejeitada**.

A **PEC nº 216, de 2003**, inclui entre os princípios gerais da educação, previstos no art. 206 da Constituição Federal, o piso salarial nacional dos profissionais da educação escolar, remetendo sua fixação a lei federal. Trata-se de importante reivindicação da categoria, que tem impacto positivo direto sobre a qualidade do ensino. A PEC é **aprovada na forma do Substitutivo**

A **PEC nº 247, de 2004**, inclui entre os princípios da educação, o piso salarial profissional unificado e estabelece a priorização de destinação dos recursos públicos para o magistério. Pela mesma razão no que se refere à **PEC nº 2216/03**, a proposição em tela é **aprovada, na forma do Substitutivo**.

## **II. 7. Apreciação das Emendas**

A **Emenda nº 1** propõe a inclusão da creche no Fundeb, a explicitação de que as creches e pré-escolas conveniadas integrarão a base de

cálculo para distribuição dos recursos como beneficiárias do Fundo. A emenda é **parcialmente aprovada na forma do Substitutivo.**

A **Emenda nº 2** prevê que o valor mínimo do ensino fundamental não poderá ser inferior ao valor vigente (no Fundef) imediatamente antes da implantação do Fundeb. Esta é uma salvaguarda importante acolhida no Substitutivo. A proposição visa, ainda, estabelecer preferência do ensino médio da educação infantil sobre a EJA. A Emenda é **parcialmente aprovada**, na forma do Substitutivo.

As **Emendas n.<sup>os</sup> 3,5,6,8,19** visam precipuamente ao atendimento pelo fundo à toda a educação básica, com a inclusão das creches. O conteúdo da emenda nº16, insubstancial por não ter obtido o número de assinaturas necessário, é acolhido como sugestão. As propostas são **aprovadas**.

A **Emenda nº 4** constitui substitutivo global do qual retiramos algumas propostas, como a fixação do piso salarial nacional. Entretanto, entendemos que é mais fiel à verdade e à intenção do autor, cuja contribuição reconhecemos, considerar que em seus objetivos mais amplos a proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 7** constitui substitutivo global. O núcleo da proposição é a implantação de três fundos específicos, um para cada etapa da educação básica e mais um fundo de complementação da União, que recebe o nome de Fundeb. A proposição é **rejeitada**.

A **Emenda nº 9** prevê o escalonamento dos percentuais dos fundos que corresponderão à complementação da União. Nossa posição é a adoção de valor fixo. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 10** prevê a retirada do IRRF da cesta do Fundo e a retirada da educação infantil. O IRRF é uma importante fonte de recursos para o Fundo, enquanto que a educação infantil, pelos motivos já expostos, não pode ser retirada do Fundeb, como é consenso desta Comissão, razões pelas quais a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 11** constitui substitutivo global que contém algumas sugestões adotadas no Substitutivo, como a subvinculação de 60% para os profissionais da educação - que nos termos da LDB -, são os profissionais do magistério e do suporte direto. Em seu conjunto, entretanto, a proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 12** institui o piso salarial nacional. Pelas razões já expostas ,a proposta é **aprovada, na forma do Substitutivo**.

A **Emenda nº 13** prevê a inclusão no Fundeb das matrículas de educação especial em instituições privadas sem fins lucrativos. O tema deve ser tratado em legislação específica. A proposição é **rejeitada**.

A **Emenda nº 14** prevê a constitucionalização dos recursos da compensação pela perda de arrecadação/Lei Kandir como fonte do Fundeb para protegê-la de eventuais questionamentos quanto a sua constitucionalidade. O assunto permanecerá no âmbito da legislação ordinária. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 15** prevê que a complementação da União seja igual a 10% dos recursos de todos os fundos e veda a utilização do salário-educação como fonte da complementação da União. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 16** propõe a revisão anual dos critérios de distribuição dos recursos do Fundeb e que a complementação da União represente 10% do montante dos fundos. É acolhida no Substitutivo a proposta de revisão **periódica**. No que se refere à complementação, nossa opção é pelo valor fixo. Pretende, ainda, a alteração do nome do fundo para inclusão da expressão 'trabalhadores". Optamos por "profissionais da educação" .Em seu conjunto, a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 17** prevê complementação progressiva da União até atingir 10% dos fundos. Optamos por valor fixo para a complementação. Pretende, ainda, subvincular 80% dos recursos para os profissionais da educação básica. Mantivemos o percentual de 60%. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 18** pretende dar ao fundo a denominação de "Fundo Anísio Teixeira". Trata-se de personalidade que merece todas as homenagens, e cuja produção intelectual lançou e fortaleceu a idéia de fundos educacionais – o que é assinalado neste relatório – o que consideramos homenagem mais adequada. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 20** constitui substitutivo global do qual retiramos algumas idéias, como a fixação de piso salarial nacional. Em seu conjunto, entretanto, a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 21** prevê valor fixo de 4,3 bilhões de reais no quarto ano para a complementação da União, utilização de, no máximo 30% dos recursos de mde na complementação da União e subvinculação de recursos à educação infantil. É parcialmente **aprovada**, na forma do Substitutivo.

A **Emenda nº 22** apresenta algumas idéias acolhidas no Substitutivo, como a fixação do piso salarial nacional. Não adotamos, entretanto o percentual de 80% para o pagamento dos trabalhadores da Educação e a fixação do valor da complementação da União em 10% do valor dos fundos. Em seu conjunto, a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 23** prevê a progressividade da matrícula das creches e a fixação de custo que leve em conta a participação orçamentária da seguridade social e do salário-educação. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 24** prevê a substituição da expressão "trabalhadores" por "profissionais", no *caput* do art. 60 do ADCT. A proposta é **aprovada**.

A **Emenda nº 25** propõe a supressão do § 3º proposto pela PEC nº 415/05 para o art. 60 do ADCT. O dispositivo já foi retirado quando do exame de admissibilidade da Douta CCJC, que o considerou inconstitucional. A emenda é **prejudicada**.

A **Emenda nº 27** contém algumas sugestões que são acolhidas no Substitutivo, como a idéia de que deve haver um piso salarial. O núcleo da

proposta refere-se à forma de estabelecimento deste piso salarial, assunto que deverá ser tratado em lei complementar. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 28** consiste em emenda de redação que propõe a supressão da expressão "no caso". A proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 29** acrescenta alínea "d" a dispositivo referente à complementação da União, prevista de forma gradativa até o quarto ano. No Substitutivo, o valor é fixado apenas para o quarto ano de vigência do fundo e anos subseqüentes. A proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 30** estabelece valores fixos para a complementação da União nos quatro primeiros anos. Optamos pela adoção de valor fixo apenas para o quarto ano, e daí em diante. A proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 31** pretende acrescentar a expressão "fixado em observância do que dispõe o inciso V (referente ao valor mínimo).A proposta é **rejeitada**.

A **Emenda nº 32** retira a expressão "de universalização para a educação básica" (referente às metas do PNE). Pretendemos, ao contrário, explicitar o cuidado com o cumprimento das metas de todas as etapas da educação básica, o que reforça a necessidade de inclusão das creches no Fundeb. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 33**, embora pretenda a inclusão das creches, proposta acolhida no Substitutivo, prevê ainda que o cálculo somente considere o ensino fundamental regular, excluindo a EJA, idéia com a qual não concordamos. A emenda é **parcialmente aprovada, na forma do Substitutivo**.

A **Emenda nº 34** pretende substituir a expressão "fundos" por "Fundeb". A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 35** prevê expressamente a participação da União no financiamento da educação básica, além de propor a alteração do percentual. Não é adotada, uma vez que a União já supera o patamar de 18% ,e mesmo de

25% da receita de impostos. Desta forma correríamos o risco de passar à opinião pública a idéia de serão acrescidos recursos, quando na verdade isto não ocorrerá, sobretudo no período em que se mantiver mecanismo fiscal como a DRU. A emenda é **rejeitada**.

Não há óbice de natureza constitucional no que se refere à admissibilidade das emendas apresentadas.

Diante do exposto votamos pela aprovação das PECs n.<sup>os</sup> 536, de 1997, 216, de 2003, 247, de 2004 e 415, de 2005, pela aprovação e admissibilidade das emendas nºs 3, 5, 6, 8, 12, 19, 21 e 24 e pela aprovação parcial e admissibilidade das emendas nºs 1,2 e 33, na forma do substitutivo, e rejeição das PECs nºs 312,de 2000,415, de 2001,105,160 e 190 de 2003, pela admissibilidade e rejeição das emendas nºs 4, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35, e pela prejudicialidade da emenda nº 25.A emenda nº 26 é insubstancial, por não ter obtido o número necessário de assinaturas.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2005.

**DEPUTADA IARA BERNARDI  
RELATORA**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997, QUE “MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**(APENSAS AS PECs Nºs 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005)**

**Autor: Deputado Waldemar Costa  
Neto outros**

**Relatora: Deputada Iara Bernardi**

## **SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA**

Dá nova redação aos arts. 30, 206 , ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

Art. 1º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....  
*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)*

....."  
Art. 2º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

.....  
*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)*

.....  
*VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei complementar.*

Art. 3º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.....

*§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.*

Art. 4º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 212.....*

.....  
*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.(NR)*

Art. 5º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

*"Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*I - A distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no em âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;*

*II - Os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes;*

*III - A Lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;*

*IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V;*

*V - A complementação da União de que trata o inciso IV será de R\$ 4.500.000.000,00 ( quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), a partir do quarto ano de vigência dos Fundos, observados, nos três primeiros anos, os critérios estabelecidos na lei de que trata o inciso III;*

*VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V;*

*VII - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

*§ 1º A Lei de que trata o inciso III do caput disporá sobre:*

- a) a idade máxima para as matrículas no ensino fundamental e médio regulares, por etapa, a serem computadas para a distribuição dos recursos do fundo;
- b) os percentuais máximos de participação das etapas ou modalidades da educação básica no rateio dos recursos

*dos fundos, bem como sobre os critérios de ajuste e atualização periódica;*

- c) *a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.*

*§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens a adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto, observados, em qualquer hipótese, os limites fixados em cumprimento ao disposto nas alíneas “a ‘ e ’ b” e “c” do § 1º*

*§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos fundos, da seguinte forma:*

*I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II;158,inciso IV;159,inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:*

- a) *dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;*
- b) *dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;*
- c) *dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano;*
- d) *vinte por cento, a partir do quarto ano;*

*II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II,; 158, incisos I, II e III da Constituição Federal:*

- a) cinco por cento, no primeiro ano;*
- b) dez por cento, no segundo ano;*
- c) quinze por cento, no terceiro ano;*
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.”*

*§ 4º A correção anual dos valores a que se refere o inciso V do caput, preservará o valor real da complementação da União.”(NR)*

Art. 6º . O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB não poderá ser inferior ao valor mínimo por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-FUNDEF, no último ano de vigência da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005

**Deputada IARA BERNARDI  
Relatora**



# ANEXO

## 1. Audiências Públicas na Comissão Especial

25/10/2005

- Sr. **FERNANDO HADDAD** – Ministro da Educação

26/10/2005

- Sr. **ALBÉRICO MASCARENHAS** - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- Sr<sup>a</sup>. **MARIA AUXILIADORA SEABRA RESENDE** – Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED
- Sr. **PAULO ZIULKOSKI** – Confederação Nacional dos Municípios – CNM
- Sr<sup>a</sup>. **MARIA DO PILAR L. ALMEIDA E SILVA** – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação -UNDIME
- Sr. **NEWTON LIMA** – Frente Nacional de Prefeitos - FNP

27/10/2005

- Sr. **JOSÉ DINIZ SENA** – União Nacional dos Estudantes Secundaristas – Ubes
- Sr<sup>a</sup>. **JUÇARA MARIA DUTRA FREIRE** - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
  - Sr<sup>a</sup>. **DENISE CARREIRA** – Campanha Nacional pelo Direito à Educação
  - Sr<sup>a</sup>. **ANTÔNIA DE PÁDUA** – Marcha Mundial de Mulheres

08/11/2005

- Sr<sup>a</sup>. **CÉLIA CORRÊA** – Secretária Adjunta da Secretaria de Orçamento Federal/SOF - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
- Sr. **LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO** - Secretário Adjunto da Secretaria do Tesouro Nacional/STN - Ministério da Fazenda

**09/11/2005**

- Sra. **MÁRCIA HELENA DE CARVALHO LOPES** – Secretária Executiva do Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
- Sr. **EDUARDO PEREIRA NUNES** – Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

**10/11/2005**

- Sra. **ÂNGELA BARRETO** - Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil-MIEIB
- Sr. **AMARILDO BAESSO** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA
- Sr. **VITAL DIDONET** - Confederação Brasileira da Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar-OMEP

**16/11/2005**

- Sr. **PAULO RENATO SOUZA** – Ex-Ministro da Educação

**29/11/2005**

- Sr. **ANTÔNIO PALOCCI** – Ministro da Fazenda

## **2. Debates nos Estados**

**7/11 – Fortaleza/CE - coordenação: Deputado Antenor Naspolini**

- Vitória/ES – II Simpósio de Educação Infantil – com a presença da relatora, Deputada Iara Bernardi

**11/11 – Lajes e São Paulo do Potengi/RN - coordenação: Deputada Fátima Bezerra, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTE/RN**

- Sorocaba/SP - coordenação: Deputada Iara Bernardi

- Santos/SP - coordenação: Deputada Iara Bernardi

- Salvador/BA - coordenação: Deputados Severiano Alves e Alice Portugal

- Mineiro/GO - coordenação: Deputada Raquel Teixeira

**12/11 – São Carlos/SP - coordenação: Deputada Iara Bernardi**

- Baixa Grande/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

- Capim Grosso/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

- Jacobina/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

**13/11 – Caldeirão Grande/BA- coordenação: Deputado Severiano Alves**

- Pindobaçu/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

**14/11 - Apodi, Caraúbas e Pau dos Ferros/RN - coordenação: Deputada Fátima Bezerra, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTE/RN**

- Tucano/BA -- coordenação: Deputado Severiano Alves

- Araci/BA- coordenação: Deputado Severiano Alves

**18/11 – Mossoró e Areia Branca/RN - coordenação: Deputada Fátima Bezerra, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTE/RN**

▪ Novo Triunfo/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

▪ Jeremoabo/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves

**19/11 – Paripiranga/BA - coordenação: Deputado Severiano Alves**

**20/11 – Cruz das Almas - coordenação: Deputado Severiano Alves**

**21/11 - Macau e Touros/RN - coordenação: Deputada Fátima Bezerra, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTE/RN**

▪ Curitiba/PR - coordenação: Deputado Colombo

▪ Petrolina/PE - coordenação: Deputado Paulo Rubem Santiago

**22/11 – Natal/RN - coordenação: Deputada Fátima Bezerra, em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTE/RN**

▪ Brasília/DF - participação na reunião da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE

**25/11 – Campinas/SP - coordenação: Deputada Iara Bernardi**

**Taubaté/SP - coordenação: Deputada Iara Bernardi**

**29/11 – Goiânia/GO - coordenação: Deputada Raquel Teixeira**

### **3. Documentos encaminhados**

- **Transição FUNDEF X FUNDEB – PEC nº 415/2005 – Transparências da exposição do Sr. Albérico Mascarenhas – Coordenador dos Secretários de Fazenda junto ao CONFAZ/Secretário de Fazenda do Estado da Bahia**
- **Posicionamentos do CONSED - encaminhados pela expositora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – Vice-presidente do Consed/Secretária de Educação do Estado de Tocantins**
- **Análise da Proposta de emenda à Constituição de criação do FUNDEB - CNM**  
**Transparências da exposição do Sr. Paulo Ziulkoski**
- **Propostas da UNDIME para a PEC 415/05 – Fundeb - encaminhadas pela expositora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – presidente da Undime/Secretaria de Educação do Município de Belo Horizonte**
- **Emendas à PEC 536-A – FUNDEB (PEC 415/05) – CNTE – encaminhadas pela expositora Juçara Dutra Freire, presidente da CNTE, por meio do Ofício nº273/05 PR, de 27/10/05**
- **Fundeb já! – Para todos e todas com piso salarial - encaminhado pela CNTE**
- **Propostas de emendas à PEC 415 de 2005 – encaminhadas pela expositora Denise Carreira – Coordenadora da Campanha Nacional pelo Direito à Educação**
- **Fundeb – um fundo para toda a Educação Básica - Material entregue pelo Sr. Deputado Colombo**
- **As crianças de 0 a 6 anos no sistema único de Assistência Social – encaminhado pela expositora Márcia Helena de Carvalho Lopes**

- Programa de Atenção à Criança – SNAS/MDS – encaminhado pela expositora Márcia Helena de Carvalho Lopes
- Indicadores Educacionais – IBGE – transparências da exposição do Sr. Eduardo Pereira Nunes
- Manifestação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda sobre a Proposta de Emenda Constitucional(PEC) que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e exclui o ensino infantil na faixa de 0 a 6 anos de idade – assinada pelo Sr. José Fernando da Silva, e encaminhada pelo expositor Amarildo Baesso
- “Carta de Vitória” – documento aprovado no II Simpósio de Educação Infantil/XIX Reunião Nacional do MIEIB
- Anteprojeto de Lei de Regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – 2<sup>a</sup> versão – encaminhado pelo MEC para a presidência da Comissão
- Carta MEC/CONSED/UNDIME, de 08/11/05, a prefeitos municipais – encaminhada para a presidência da Comissão
- Sugestão encaminhada pelo Sr. Deputado Paulo Rubem Santiago
- Fundeb – é hora de pagar a dívida social com a educação – documento encaminhado pelo Sr. Deputado Ivan Valente
- Debate sobre o Fundeb - Transparências da exposição do Sr. Paulo Renato Souza, ex-Ministro das Educação
- “Carta de Fortaleza pela inclusão da creche no Fundeb” – documento aprovado no XV Congresso Brasileiro de Educação Infantil, promovido pela Organização Mundial para Educação Pré-Escolar-OMEP/BR/CE, realizado de 26 a 29 de julho de 2005-11-18

- O Custo Aluno Qualidade e o Fundeb – transparências da exposição da Sr<sup>a</sup> Denise Carreira, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação em reunião informal da Comissão Especial, realizada em 17 de novembro de 2005
- Nota Técnica DIEESE nº 7 – outubro de 2005 – O Fundeb e o Financiamento da Educação
- Manifesto pela inclusão das creches no Fundeb – Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente
- Estudo de custo por aluno em escolas municipais brasileiras – Nalu Farenzena e Maria Goreti Farias Machado, encaminhado pela Confederação Nacional de Municípios-CNM
- “Carta de Americana” - documento aprovado pelo Fórum Nacional de Educação “Construindo um Projeto de Escola Integral”
- Ofício FNP 342/2005 - Documento da Frente Nacional de Prefeitos- FNP, aprovado na 47<sup>a</sup> Reunião Geral da FNP (Brasília, 09/11/2005)
- Documento encaminhado, com sessenta mil assinaturas de apoio à emenda (com texto e justificação) encaminhada pela OMEP e pelo Movimento Interfóruns de Educação Infantil – MIEIB, pela educação infantil(inclusão da creche no Fundeb)